LEI MUNICIPAL Nº 353/2005, DE 08 DE JUNHO DE 2005

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE TALISMÃ, ESTADO DO TOCANTINS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ, APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, nos termos desta lei as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de TALISMÃ-To, para o exercício financeiro de 2006, compreendendo:

I – os objetivos e as metas da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;

IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V – as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI – as disposições gerais;

Art. 2º - As diretrizes fixadas por esta lei têm a finalidade de permitir que a administração pública municipal possa continuar suas ações visando promover o equilíbrio das finanças públicas, ao mesmo tempo possibilitando a formação de reserva interna para aplicação em investimentos e programas sociais.

Parágrafo único – O equilíbrio das finanças públicas municipais e a formação de reserva interna deverão ser alcançadas através de ajuste fiscal, destacando-se, neste, as seguintes medidas

I – incremento da arrecadação:

a) aumento real da arrecadação tributária;
b) recebimento de contribuição de melhorias;
c) recebimento da dívida ativa tributária;

II – controle de despesas:

a) redução de despesas com custeio administrativo e operacional;
b) rígido controle das despesas com pessoal e encargos sociais;
c) administração e controle dos pagamentos da dívida pública municipal;

Livanda Lopes Caldas
Prefeita de Talismã
CPF.082.322.538-76

d) execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município.

Art. 3° - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2005.

§ 1° - Os valores da receita e da despesa apresentados no parágrafo anterior serão atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 2006, pela variação do INPC ou outro critério que venha a ser estabelecido no período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 2005.

§ 2° - Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior serão ainda, corrigidos, durante a execução, por critério que vier a ser estabelecido na Lei Orçamentária, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4° - Na lei orçamentária para 2006 os objetos e metas enquadradas nos programas constantes no anexo à presente lei terão precedência na locação de recursos, não constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único – Os valores a serem fixados para cada ação dos programas constantes do anexo serão estabelecidos e detalhados através de lei orçamentária, de conformidade com a receita estimada.

Art. 5° - A execução orçamentária e financeira dos programas deverá estar incluído dentro da previsão de recursos.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6° - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

Livanda Lopes Carloia
Prefeita de Talismã
CPF.082.322.538-76

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, a despesa que não contribua para manutenção das ações de governo, da qual não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1° - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2° - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

Art. 7° - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas dotações, especificando a fonte de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

1 – pessoal e encargos sociais;
2 – juros e encargos da dívida pública;
3 – outras despesas correntes;
4 – investimentos;
5 – inversões financeiras; e
6 – amortização da dívida pública.

Art. 8° - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público .

Art. 9° - As despesas relativas ao pagamento de inativos, transferências a autarquias, fundações e fundos especiais, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciárias e outros, às quais não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade, deverão ser incluídas no Orçamento de 2006 como operações especiais, conforme estabelece a Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 10 - As ações que englobam despesas de natureza tipicamente administrativa e outras que, embora contribuam para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos e de gestão de políticas públicas, não sejam passíveis de apropriação àqueles programas, serão orçadas e apresentadas no Orçamento de 2006 em programas de apoio administrativo.

Art. 11 – Na lei orçamentária anual, para 2006, a discriminação da despesa, para o Orçamento Fiscal e de Seguridade Social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

Livanda Lopes Carlota
Prefeita de Talismã
CPF.082.322.538-76

DESPESAS CORRENTES

- Despesas de Custeio
- Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Transferências de Capital

Art. 12 – A Assessoria de Orçamento e Finanças publicará junto à lei orçamentária os quadros de detalhamento das despesas, especificando por projetos, atividades e operações especiais os grupos da despesa e respectivas fontes de recursos.

§ 1° - A lei orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I – das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2°, § 1°, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964;

II – do grupo da despesa para cada órgão e entidade;

III – da despesa por fonte de recursos para cada órgão e entidade;

IV – dos programas e seus objetivos por ações, produtos, metas, valores e órgãos gestores e executores;

V – quadro síntese – função, sub-função e programas por órgão executor.

§ 2° - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como de projetos e créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento nesta lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 13 - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2006, compreendendo o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas neste capítulo.

Art. 14 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006, compreendendo ainda os Orçamentos dos Fundos de Saúde, Fundef e Assistência Social e deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no anexo que integra a presente lei.

Art. 15 – As propostas setoriais a serem apresentadas à Assessoria de Orçamento e Finanças à conta de recursos do Tesouro Municipal serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2005.

Livanda Lopes ...
Prefeita de Talismã
CPF.082.322.538-7

§ 1° - Os valores apresentados nas propostas setoriais serão consolidados pela Assessoria de orçamento e Finanças e ajustados e fixados a preços médios do exercício de 2006, conforme estimativa da receita.

§ 2° - As receitas próprias e as referentes a convênios previstos de autarquias, fundações e fundos especiais serão orçadas e apresentadas a preços correntes.

Art. 16 – Na estimativa das receitas observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das modificações na legislação tributária, que venham a ser objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, até cinco meses antes do encerramento do atual exercício financeiro.

Parágrafo único – A estimativa da receita do Tesouro Municipal será apresentada pela Assessoria de Orçamento e Finanças a preços correntes, mediante metodologia claramente definida, até 15 de julho de 2005.

Art. 17 – As receitas próprias de fundos, autarquias, fundações e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município serão programadas para atender, periodicamente, respeitadas as peculiaridades de cada uma, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartidas de financiamentos e manutenção de atividades, objetivando racionalizar despesas e obter ganhos de produtividade.

Art. 18 – É vedada a utilização das receitas de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinadas, por lei, a fundo de previdência de servidores, conforme o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19 – A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 20 – Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 21 – A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo até 30 de julho de 2005, para fins de elaboração e consolidação no projeto orçamentário anual do município.

§ 1° - As propostas das entidades da administração indireta do Poder Executivo serão encaminhados aos respectivos órgãos jusrisdicionantes até dia 30 de julho de 2005 e enviadas à Assessoria de Orçamento e Finanças para fins de elaboração e consolidação no projeto orçamentário anual do município.

§ 2° - As propostas setoriais encaminhadas à Assessoria de Orçamento e Finanças, que estiverem em desacordo com as normas fixadas por esta lei, serão devolvidas à origem para correção.

Art. 22 – O Chefe do Poder Executivo colocará à disposição do poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo para encaminhamento das propostas setoriais, os estudos e as estimativas das receitas para o

exercício de 2006, destacando a receita corrente líquida, inclusive as respectivas memórias de cálculo.

Art. 23 – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondente

Art. 24 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 25 – Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Art. 26 – Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – ações que não sejam de competência exclusiva do Município, salvo em programas que atendam transferências voluntárias em virtude de convênios;

II – clubes, associações ou qualquer outras entidades congêneres de servidores, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 27 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada e que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2005 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 28 – Os recursos previstos na lei orçamentária sob o título de "reserva de contingência", à conta do Tesouro Municipal, não serão inferiores a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida estimada para 2005.

Art. 29 – Os pedidos de abertura de créditos adicionais para reforço de dotações orçamentárias, em percentual de 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada, serão acompanhados de exposição de motivos que os justifiquem.

Art. 30 – Os pedidos de autorização para realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita

Livanda Lopes Cardoso
Prefeita de Talismã
CPF.082.322.538-76

prevista, devendo subtrair-se deste montante o valor das operações de créditos, classificados como receita.

Art. 31 – A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 32 – O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitos por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações.

Art. 33 – No caso de despesas provenientes de convênios com órgãos de outros níveis de governo, o orçamento deverá prever a contra-partida que couber ao Município, além do suporte orçamentário suficiente para o empenho global do objeto.

Art. 34 – Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital, exceto amortização de dívida por operações de crédito, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 35 – O montante previsto para as receitas de capital, na lei orçamentária anual, não poderá exceder o montante das despesas de capital.

Art. 36 – Os órgãos e as unidades orçamentárias com atribuições relativas a saúde, inclusive saneamento básico previdência e assistência social deverão compor o Orçamento da Seguridade Social, no qual suas programações serão discriminadas

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÁS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 37 – No exercício financeiro de 2006, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1° - Considera-se como receita corrente líquida o somatório dos recursos ordinários do Tesouro Municipal provenientes de receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas as transferências constitucionais ao município. decorrentes da repartição dos impostos.

§ 2° - Os valores que excederem os limites previstos no caput deste artigo deverão ser reduzidos à razão de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) ao ano, conforme disposto no art. 70 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3° - No Poder Legislativo os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anterior ao da publicação desta lei.

Art. 38 – De acordo com o inciso I do artigo 29 A da Constituição Federal (Emenda Constitucional n° 25 de 14 de fevereiro de 2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo é de 8% (oito por cento).

Parágrafo único – A despesa total com remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do município(Art. 29 da Constituição Federal inciso VII).

Art. 39 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ocorrer no exercício de 2006 se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, obedecendo o disposto no art. 169 da Constituição Federal.

§ 1° – A admissão de pessoal se dará por concurso público, e excepcionalmente por prazo determinado não superior a 12 (doze) meses para cargos especiais especifico da administração, que exija função correlata de confiança ou para atender situação de calamidade, surtos endêmicos ou para suprir temporariamente a assistências na área de saúde, deverão limitar-se aos quantitativos das diversas classes integrantes do Quadro Próprio da Prefeitura e da Câmara para o exercício de 2006, ressalvadas as modificações e criação de cargos em leis específicas.

§ 2° - As despesas com pessoal e encargos sociais serão orçados segundo os valores empenhados por rubricas orçamentárias relativas à folha de pagamento de maio de 2005, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 40 – A valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de prova e títulos e, excepcionalmente por prazo determinado na forma do § 1° do art. 39 desta lei, mediante avaliação de aptidão para a função, (Emenda Constitucional n° 19 de 04 de junho de 1998, Art. 206, inciso V da Constituição Federal).

Art. 41 – As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42 – A administração da dívida pública municipal, interna e externa, deverá ter como objetivo principal a racionalização e minimização dos desembolsos a serem efetuados com a amortização do principal, com juros e demais encargos, referentes às operações de crédito, contraídas pela administração direta e indireta do poder público municipal.

Art. 43 – Todas as despesas relativas à dívida pública, contratual e as receitas que as atenderão, deverão constar da lei orçamentária anual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem serão admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2006/2009 e com a presente lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida;
c) transferências da União, do Estado, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares desde que vinculados a programações específicas;
d) despesas referentes a vinculações constitucionais
e) Reserva de Contingência;

III – sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo único- Não serão admitidas emendas aos orçamentos cujos valores se mostrem incompatíveis e insuficientes à cobertura das atividades, projetos, metas ou despesas que se pretenda alcançar, e desenvolver.

Art. 45 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, deverão ser adicionados à Reserva de Contingência.

Livanda Lopes Carlota
Prefeita de Talismã
CPF.082.322.538-76

Art. 46 – Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir os objetivos previstos nesta lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder, excetuadas as transferências e vinculações constitucionais.

§ 1° - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo, comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a ele tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2° - O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3° - Ocorrendo a situação prevista no § 3° do art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), o Chefe do Poder Executivo procederá à limitação de empenhos e movimentação financeira conforme disposto no caput deste artigo.

§ 4° - O poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, para apreciação na Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada semestre e quinze dias após o fechamento do Balanço Geral do Município, no encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento de metas do exercício, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Art. 47 – Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas e de convênios, serão devidamente classificadas e contabilizadas através do Sistema Informatizado de Programação e Execução Orçamentária e Financeira do Município, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 48 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a vigência da lei orçamentária de 2006, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo.

Parágrafo único – O desembolso dos recursos financeiros, correspondente aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, considerada a receita realizada no ano imediatamente anterior.

Art. 49 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 50 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para

cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 51 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 52 – O poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2006, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

Art. 53 – Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido devolvido para a sanção até 31 de dezembro de 2005, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada para os grupos de despesa de pessoal e encargos sociais, juros, encargos da dívida e amortização da dívida.

Parágrafo único – Para as demais despesas não especificadas no caput fica autorizada a execução a razão de 1/12 (um doze avos) de cada dotação orçamentária por mês, ficando vedado o início de qualquer projeto novo.

Art.54 – A Assessoria de Orçamento e Finanças fará publicar junto a lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da despesa, por atividade, projeto, elemento de despesa e seus desdobramento e respectivos valores.

Art. 55 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TALISMÃ-TOCANTINS, aos oito (08) dias do mês junho de 2005.

Livanda Lopes Carlota
Prefeita de Talismã
CPF.082.322.538-76

LIVANDA LOPES CARLOTA
Prefeita Municipal

Certidão:

"Certificamos para os devidos fins legais que a presente Lei foi afixada no placar de avisos da Prefeitura, Câmara Municipal e ainda em diversos lugares da cidade para o conhecimento do público nesta data".

Keila Patrícia Carlota Rispoli
Sec. Adm.